



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 02 / 07 / 2024

Horário: 16 h 21 min  
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2024

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Concede Título Emérito de Cidadão de Farroupilha ao Sr. Itacir Ari Marmementini".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

**ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2024** de autoria do vereador Gilberto do Amarante, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 06 de junho de 2024, o vereador Gilberto do Amarante apresentou o Projeto de Lei nº. 16/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão de Farroupilha ao Sr. Itacir Ari Marmementini. Ato contínuo, adveio o Substitutivo nº 01/2024, concedendo o Título Emérito de Cidadão de Farroupilha, nos termos da Lei Municipal nº 3.088/05, razão pela qual segue parecer único.

Justifica o proponente que:

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

O presente Projeto de Lei tem por finalidade homenagear aos que nasceram em nosso município, e contribuíram para a sociedade farroupilhense. Itacir Ari Marmentini, empresário consagrado, proprietário da empresa Biamar Malhas, referencia [sic] na produção malheira, destaque empresarial, grande empreendedor de nosso município, um exemplo de profissionalismo que orgulha a nossa cidade.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 22, inc. XVI da Lei Orgânica Municipal que

**Art. 22.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
XVI - concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria e homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

Importante salientar que a honraria que pretendem conceder os vereadores proponentes foi criada e está regulamentada na Lei Municipal nº 3.088/2005. Dispõe o artigo 1º que:

É instituído o título de Cidadão Emérito de Farroupilha, que será concedido a pessoas nascidas neste Município, que tenham se distinguido por sua ação em favor desta comunidade, por serviços importantes, notável em qualquer área, e que seja merecedora do reconhecimento do povo farroupilhense.

Nesse contexto, tem-se que **o Projeto de Lei em apreço necessita ser adequado aos termos da lei, tanto no que concerne ao caput, quanto ao § 1º, uma vez que a lei de regência da matéria dispõe sobre a concessão do título de “Cidadão Emérito de Farroupilha”**. Insta salientar que a substituição dos

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

termos afronta a lei municipal nº 3.088/05, e acarreta a concessão de um título inexistente.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, após feitas as devidas correções, o Projeto de Lei em apreço atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, feitas as devidas ressalvas, opina-se pela constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 16/2024 do Poder Legislativo.**

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 02 de julho de 2024.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

